



AUTOS nº 880.024 (piloto) e nº 862.719 (apenso)

I – RELATÓRIO DOS AUTOS 880.024

Tratam os autos 880.024 de Edital referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 18/2012, Processo Licitatório nº 410/2012, tipo menor preço por item, deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso**, cujo objeto é a “*aquisição de PNEUS, conforme quantidades, especificações e condições gerais do fornecimento contidas neste Edital e no Anexo I*”, encaminhado pela Assessora Jurídica da Prefeitura de Santana do Paraíso, em cumprimento à determinação de fls. 214 e 216 dos autos nº 862.719.

Em despacho de fl.36 o Exmo. Conselheiro Mauri Torres acusou o recebimento do documento de fls.01/34, protocolizado sob o n. 257623-2, em 05/07/2012, subscrito pela Assessora Jurídica do Município, Dra. Maruza Cruz Pinto Lima, por meio do qual encaminhou cópia do Processo de Licitação Pública nº 410/2012, modalidade Pregão Presencial nº 18/2012, elaborado em substituição ao edital de Pregão Presencial nº 028/2011, Processo Licitatório nº 731/2011. Assim, determinou que se procedesse, **com a máxima urgência**, à autuação do documento acima referido, **como Edital de Licitação**, e que o novo processo deveria ser distribuído por dependência, conforme disposto no art. 117 do Regimento Interno. Após, determinou que os autos deveriam ser apensados por conexão de matéria, devendo o novo processo, autuado como **Edital de Licitação**, ser o **principal** e a **Denúncia nº 862719, o apenso**.

À fl.37 consta termo de distribuição dos autos à Exma. Conselheira Adriene Andrade, nos termos do artigo 114, §1º, do Regimento Interno; e à fl.38 consta a redistribuição dos autos ao Exmo. Conselheiro Mauri Torres, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno.

Em despacho de fl.40 o Exmo. Relator determinou que os autos fossem encaminhados para análise desta Coordenadoria, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Esta Unidade Técnica proferiu análise às fls.41/46, na qual se concluiu que o edital do Pregão Presencial nº 18/2012, aprovado em substituição ao Pregão Presencial nº 28/2011, apresentava as seguintes irregularidades, a saber:

- 1- Exigência de apresentação do certificado do IBAMA de que as empresas fabricantes dos pneumáticos comprovem a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da RES. CONAMA nº 258/99;
- 2- Contradição na fixação do prazo de entrega (item 11.1 do edital e cláusula quinta da minuta da ata de registro de preços); e
- 3- Ausência no edital de planilha contendo os preços unitários.



Entendeu-se, ainda, que poderiam ser citados o Pregoeiro, Sr. Ronaldo Fidelis da Silva, e o Prefeito do Município de Santana do Paraíso, Sr. Joaquim Correia de Melo, para que apresentassem defesa ou procedessem a retificação das irregularidades apontadas por este Órgão Técnico, bem como às eventuais irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.

Em parecer de fls.47/48 entendeu o i. *Parquet* que os responsáveis legais poderiam ser citados para apresentação de defesa. Quanto aos autos nº 862.719, entendeu pela extinção sem resolução do mérito, devido à perda do objeto.

À fl.49 os autos foram redistribuídos à Exma.Conselheira Adriene Andrade, nos termos do artigo 127 do Regimento Interno.

Em despacho de fls.50/51 a Exma. Relatora determinou a citação dos responsáveis para que no prazo de 15 dias apresentassem defesa, bem como a documentação referentes às fases interna e externa do certame e cópia do contrato. Advertiu que o não cumprimento do comando poderia implicar em multa, com fundamento no artigo 318, II, do Regimento Interno. Determinou, ainda, que em seguida os autos fossem encaminhados a esta Unidade Técnica.

Às fls.52/53 constam os ofícios nº 13908/2012/SEC1ª Câmara e 13909/2012/SEC1ª Câmara de citação dos responsáveis, e às fls.54/55 os termos de juntada dos ARs, datados de 24/09/2012 (segunda-feira).

Às fls.58/63 segue a defesa apresentada pelos responsáveis, e subscrita pela Advogada Maruza Cruz Pinto Lima, acompanhada da documentação de fls.64/290. Referidos documentos foram protocolizados sob o nº 00809534/2012 em 08/10/2012 (segunda-feira).

À fl.56, a Conselheira Relatora determinou à Secretaria da Primeira Câmara a juntada aos autos da documentação de fls.58/290, bem como o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Análise de Edital de Licitação para manifestação.

Conforme Termo de fl.291, em 31/10/2012 os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria de Análise de Edital de Licitação - CAEL, em cumprimento ao despacho de fl.56.

II - DOS AUTOS EM APENSO Nº 862.719

Os autos de nº 862.719 tem como objeto denúncia formulada a este Tribunal de Contas por Rafael Dias da Silva – ME, informando a ocorrência de irregularidades no Processo Licitatório nº 731/2011, realizado pelo Município de Santana do Paraíso/MG, na modalidade Pregão Presencial nº 028/2011, tipo menor preço por item, objetivando o registro de preços para aquisição de pneus, para o exercício de 2012, com valor estimado de R\$ 225.254,33 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos).

O Processo Licitatório nº 731/2011 foi suspenso em virtude de decisão proferida pelo Relator às fls. 55/57, referendada pela 1ª Câmara na Sessão de 13/12/2011 (fls. 64/65).

Os responsáveis, por meio da Assessoria Jurídica, apresentaram a documentação de fls.67/198, protocolizada sob o nº 686134/2011, referente às fases interna e externa do Processo Licitatório nº 731/2011, Pregão Presencial nº 028/2011.

Em seguida, o processo foi encaminhado a esta Coordenadoria para análise, que concluiu (fls.201/211):

- a) relativamente aos itens 8.5.3 (exigência de apresentação de pneu homologado por montadora de veículos) e 8.5.6 (exigência de que o fabricante tenha corpo técnico no país para fins de garantia), são irregulares por imporem a apresentação de documentos de terceiros;
- b) a proposta de retificação do edital, apresentada pelo parecer jurídico de fls. 194/198, apresenta irregularidades nos seguintes itens:
 - b.1) 8.5.1 (exigência de que o fabricante tenha corpo técnico no país para fins de garantia), pois a Administração repetiu a irregularidade constante do item 8.5.6 do edital de fls. 23/51;
 - b.2) 8.5.5 (necessidade de apresentação de certificado do IBAMA das empresas fabricantes), também por configurar exigência de apresentação de documento de terceiro.

Às fls. 214/216, o Conselheiro Relator determinou a juntada dos documentos protocolizados sob nº 2552472/2012, fls. 223/276, dentre eles o Termo de Revogação do Pregão Presencial nº 28/2011 (fl.224). Às fls. 277/278 foi apresentada pela Assessoria Jurídica da Prefeitura de Santana do Paraíso a comprovação da publicação do Termo de Revogação do Procedimento Licitatório nº 731/2011 no Diário Oficial de Minas Gerais do dia 18 de maio de 2012, documentação esta protocolizada sob o nº 752674/2012.

O Relator, às fls. 286, acusou o recebimento do documento de fls.01/34, protocolizado sob o nº 257623-2 (autos 880.024), e determinou a sua autuação como Edital de Licitação. Determinou ainda o apensamento dos autos por conexão de matéria aos autos nº 880.024 (principal).

Assim, em cumprimento ao despacho de fls.56, dos autos nº 880.024, passa-se à análise da defesa de fls.58/63, acompanhada da documentação de fls.64/290, em face das irregularidades apontadas na análise técnica de fls.41/46.

III – DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELOS RESPONSÁVEIS

Dentre os documentos apresentados pelos responsáveis, destacam-se:

1. Procurações, fl.64/66;
2. Nota de Empenho Ordinário, fl.68, acompanhada do DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, fl.69;
3. Pedidos de Esclarecimentos, fls.70/74 e 201/205;
4. Consultas Públicas do Certificado de Regularidade, fls.75/79;



5. Requisições de pneus pelo Gabinete do Prefeito e pelas Secretarias Municipais de Obras Públicas, de Saúde, de Fazenda e Administração, de Assistência Social e de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, fls.80/87;
6. Termo de Referência, fls.88/89;
7. Pesquisa de preços, fls.91/94;
8. Planilha de preços unitário e global estimados, fl.95;
9. Solicitação de Dotação Orçamentária, fl.96;
10. Confirmação de Dotação Orçamentária, fl.97;
11. Solicitação de Recursos Financeiros, fl.98;
12. Informação de Recursos Financeiros, fl.99;
13. Solicitação de Autorização do Prefeito, fl.100;
14. Autorização de abertura do processo licitatório pelo Prefeito, fl.101;
15. Decreto nº 307, de 10/07/2008, que regulamenta o Pregão no Município de Santana do Paraíso, fls.102/112;
16. Decreto nº 308, de 10/07/2008, que regulamenta o Registro de Preços no âmbito do Município de Santana do Paraíso, fls.113/116;
17. Portaria nº 379, de 24/01/2012, designando o Pregoeiro e Equipe de Apoio para realização do Pregão no âmbito da Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso, fl.117;
18. Decreto nº 348, de 03/04/2012, altera os dispositivos do Decreto nº 307, de 10/07/2008, fls.118/119;
19. Minuta do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 018/2012 e Anexos, fls.120/151;
20. Parecer da Assessoria Jurídica, fls.153/154;
21. Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 018/2012 e Anexos, fls.155/186;
22. Extrato de Edital de Pregão Presencial nº 018/2012 publicado no átrio da Prefeitura do Município de Santana do Paraíso, fl.187, e na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 30/06/2012, fl.188;
23. Requerimentos de edital, fls.191/200;
24. Documentos apresentados pela empresa RG PNEUS LTDA, fls.206/252 e 254/271;
25. Mapa de conferência de habilitação da empresa RG PNEUS LTDA, fl.253;
26. Ata de Reunião de Credenciamento/Julgamento do Pregão Presencial nº 018/2012, onde constou a presença apenas do Sr. Robson Figueiredo Gama, procurador da empresa RG PNEUS LTDA, que apresentou a documentação necessária, tendo sido a empresa credenciada. No julgamento referente ao “pneu 175/70-13”, após os lances, a referida empresa foi declarada vencedora pelo preço unitário de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). O envelope de documentos de habilitação da citada empresa foi aberto e conferido, tendo a mesma sido declarada habilitada. O aludido objeto foi adjudicado à empresa RG PNEUS LTDA, fl.274;
27. Mapa de apuração analítico, fls.275/281;
28. Extrato de Resultado do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 018/2012 publicado no átrio da Prefeitura, fl.282, e na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 13/07/2012, fl.283;

29. Termo de Homologação e Adjudicação, fl.284;
30. Ata de Registro de Preços nº 011/2012 elaborada em 12/07/2012, com validade de 12 (doze) meses, na qual foram registrados os preços oferecidos pela empresa RG Pneus Ltda, totalizando o valor de R\$ 193.072,00 (cento e noventa e três mil e setenta e dois reais), fls.285/288;
31. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 011/2012 publicada no átrio da Prefeitura, fl.289, e na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 13/07/2012, fl.290.

IV – DA ANÁLISE DA DEFESA DE FLS.58/63 E DA DOCUMENTAÇÃO DE FLS.64/290 EM FACE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA ANÁLISE DO ÓRGÃO TÉCNICO DE FLS.41/46

4.1 – Da exigência de apresentação de certificado do IBAMA das empresas fabricantes

O Órgão Técnico concluiu na análise de fls.41/46 que o edital, item 8.5.3, fl. 07, exigia indevidamente a apresentação de certificado do IBAMA, porque somente os fabricantes e importadores de pneus possuem o documento, o que exclui a participação de revendedores no certame.

Além do mais, a Unidade Técnica alegou que a exigência em tela funciona como condição de habilitação, violando o disposto no art. 27 da Lei nº 8.666/93, o qual elenca taxativamente os documentos que podem ser exigidos para o processo licitatório.

Os responsáveis, na defesa de fls.58/63, refutaram dizendo que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes e importadores, e, sim, a todo e qualquer cidadão que visite o sítio oficial: <http://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificadoregularidade.php>.

Segundo os responsáveis,

O fornecimento é simples e gratuito, bastando que o revendedor tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende, tanto o é assim, que esta subscritora que não revende nenhum pneu, o fez, digitando diversos números de CNPJ, das mais conhecidas fabricantes e importadores, e deles extraiu a referida certidão com data de 27/09/2012, informação colocada publicamente pelo IBAMA em seu sítio oficial, conforme faz prova pelos documentos que seguem anexo.

Importante ainda ressaltar que ao digitar o CNPJ de uma determinada empresa que não estava regular, a certidão positiva também foi emitida, conforme faz prova pelos documentos que seguem anexo.

Por fim, os responsáveis sustentaram que a exigência em tela demonstra o compromisso do Município de Santana do Paraíso com o meio ambiente e com as exigências legais, devendo as empresas que se propõem a fornecer pneumáticos fazer o mesmo.

ANÁLISE:

Primeiramente, revendo o entendimento anterior, cumpre aqui consignar que o certificado do IBAMA é uma exigência que se impõe aos fabricantes e importadores, para os casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos, diante da Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009, que revogou a Resolução CONAMA nº 258, de 26/08/1999, a conferir:

Resolução CONAMA nº 416 de 30/09/2009 (Federal)

Data D.O.: 01/10/2009

Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de disciplinar o gerenciamento dos pneus inservíveis;

Considerando que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando a necessidade de assegurar que esse passivo seja destinado o mais próximo possível de seu local de geração, de forma ambientalmente adequada e segura;

Considerando que a importação de pneumáticos usados é proibida pelas Resoluções nºs 23, de 12 de dezembro de 1996, e 235, de 7 de janeiro de 1998, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA;

Considerando que os pneus usados devem ser preferencialmente reutilizados, reformados e reciclados antes de sua destinação final adequada;

Considerando ainda o disposto no art. 4º e no anexo 10-C da Resolução CONAMA nº 23, de 1996, com a redação dada pela Resolução CONAMA nº 235, de 7 de janeiro de 1998;

Considerando que o art. 70 do **Decreto nº 6.514, de 22 de julho 2008**, impõe pena de multa por unidade de pneu usado ou reformado importado;

Considerando que a liberdade do comércio internacional e de importação de matéria-prima não devem representar mecanismo de transferência de passivos ambientais de um país para outro,

Resolve:

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

§ 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução.

§ 2º Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.

§ 3º A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Pneu ou pneumático: componente de um sistema de rodagem, constituído de elastômeros, produtos têxteis, aço e outros materiais que quando montado em uma roda de veículo e contendo fluido(s) sobre pressão, transmite tração dada a sua aderência ao solo, sustenta elasticamente a carga do veículo e resiste à pressão provocada pela reação do solo;

II - Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM;

III - Pneu usado: pneu que foi submetido a qualquer tipo de uso e/ou desgaste, classificado na posição 40.12 da NCM, englobando os pneus reformados e os inservíveis;

IV - Pneu reformado: pneu usado que foi submetido a processo de reutilização da carcaça com o fim específico de aumentar sua vida útil, como:

a) recapagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem;

b) recauchutagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem e dos ombros; e

c) remoldagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem, ombros e toda a superfície de seus flancos.

V - pneu inservível: pneu usado que apresente danos irreparáveis em sua estrutura não se prestando mais à rodagem ou à reforma;

VI - destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis:

procedimentos técnicos em que os pneus são descaracterizados de sua forma inicial, e que seus elementos constituintes são reaproveitados, reciclados ou processados por outra(s) técnica(s) admitida(s) pelos órgãos ambientais competentes, observando a legislação vigente e normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VII - Ponto de coleta: local definido pelos fabricantes e importadores de pneus para receber e armazenar provisoriamente os pneus inservíveis;

VIII - Central de armazenamento: unidade de recepção e armazenamento temporário de pneus inservíveis, inteiros ou picados, disponibilizada pelo fabricante ou importador, visando uma melhor logística da destinação;

IX - mercado de reposição de pneus é o resultante da fórmula a seguir:

[...]

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal-CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no art. 3º desta Resolução.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação.

§ 2º O saldo resultante do balanço de importação e exportação poderá ser compensado entre os fabricantes e importadores definidos no art. 1º desta Resolução, conforme critérios e procedimentos a serem estabelecidos pelo IBAMA.

§ 3º Cumprida a meta de destinação estabelecida no art. 3º desta Resolução, o excedente poderá ser utilizado para os períodos subsequentes.

§ 4º O descumprimento da meta de destinação acarretará acúmulo de obrigação para o período subsequente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 5º Para efeito de comprovação junto ao IBAMA, poderá ser considerado o armazenamento adequado de pneus inservíveis, obrigatoriamente em lascas ou picados, desde que obedecidas as exigências do licenciamento ambiental para este fim e, ainda, aquelas relativas à capacidade instalada para armazenamento e o prazo máximo de 12 meses para que ocorra a destinação final.

Art. 6º Os destinadores deverão comprovar periodicamente junto ao CTF do IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, a destinação de pneus inservíveis, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 7º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA.

[...]

Art. 8º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, de forma compartilhada ou isoladamente, deverão implementar pontos de coleta de pneus usados, podendo envolver os pontos de comercialização de pneus, os municípios, borracheiros e outros.

§ 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos deverão implantar, nos municípios acima de 100.000 (cem mil) habitantes, pelo menos um ponto de coleta no prazo máximo de até 01 (um) ano, a partir da publicação desta Resolução.

§ 2º Os municípios onde não houver ponto de coleta serão atendidos pelos fabricantes e importadores através de sistemas locais e regionais apresentados no PGP.

[...]

Art. 10. O armazenamento temporário de pneus deve garantir as condições necessárias à prevenção dos danos ambientais e de saúde pública.

Parágrafo único. Fica vedado o armazenamento de pneus a céu aberto.

[...]

Art. 12. Os fabricantes e os importadores de pneus novos podem efetuar a destinação adequada dos pneus inservíveis sob sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único. A simples transformação dos pneus inservíveis em lascas de borracha não é considerada destinação final de pneus inservíveis.

Art. 13. A licença ambiental dos destinadores de pneus inservíveis deverá especificar a capacidade instalada e os limites de emissão decorrentes do processo de destinação utilizado, bem como os termos e condições para a operação do processo.

Art. 14. É vedada a destinação final de pneus usados que ainda se prestam para processos de reforma, segundo normas técnicas em vigor.

Art. 15. É vedada a disposição final de pneus no meio ambiente, tais como o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, a disposição em aterros sanitários e a queima a céu aberto.

Parágrafo único. A utilização de pneus inservíveis como combustível em processos industriais só poderá ser efetuada caso exista norma específica para sua utilização.

[...]



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Assuntos Especiais e de Engenharia e Perícia – DAEEP
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação



Art. 17. Os procedimentos e métodos para a verificação do cumprimento desta Resolução serão estabelecidos por Instrução Normativa do IBAMA.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as Resoluções CONAMA nº 258, de 26 de agosto de 1999, e nº 301, de 21 de março de 2002.

Somado a isso, a Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo – CJU/SP, unidade integrante da Consultoria-Geral da União – CGU da Advocacia-Geral da União – AGU, elaborou um guia prático de licitações sustentáveis¹, a saber:

Considerando que a proteção ao meio ambiente é diretriz com sede constitucional (artigo 225 da Constituição Federal de 1988), prevista inclusive como dever da União (artigo 23, inciso VI, da CF/88) e de todos aqueles que exercem atividade econômica (artigo 170, inciso VI, da CF/88), deve ser cada vez mais constante e consistente o esforço, por parte da Administração Pública, de assegurar a prevalência de tal princípio em todos os ramos e momentos de sua atuação.

Neste contexto, uma das oportunidades mais significativas para a implementação de medidas de defesa ao meio ambiente é justamente através das licitações e contratações públicas. A Administração Pública, ao exigir que a empresa que pretende com ela contratar cumpra parâmetros mínimos de sustentabilidade ambiental na fabricação ou comercialização de seus produtos ou na prestação de seus serviços, estará contribuindo de forma decisiva na consecução de seu dever constitucional.

Vale lembrar que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é atualmente um dos três pilares das licitações públicas, ao lado da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (artigo 3º da Lei nº 8.666/93, na redação dada pela Lei nº 12.349/2010).

[...]

De fato, dentre as normas jurídicas já vigentes em nosso ordenamento, encontram-se leis, decretos e, especialmente, portarias, instruções normativas e resoluções editadas por órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – notadamente o IBAMA e o CONAMA.

O IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –, além de suas atribuições nas áreas de licenciamento ambiental e autorização de uso dos recursos naturais, possui competência para a edição de normas e padrões de qualidade ambiental (Lei nº 7.735/89 e Decreto nº 6.099/2007).

Já o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente – também possui competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, bem como compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (Lei nº 6.938/81 e Decreto nº 99.274/90).

¹ - Autoria: Luciana Pires Csipai – Advogada da União – CJU/SP; Colaboração: Luciana Maria Junqueira Terra, Mara Tiekou Uchida, Teresa Villac Pinheiro Barki e Viviane Vieira da Silva – Advogadas da União – CJU/SP.

Destarte, os atos emanados por tais entes, no exercício de suas competências legais, também possuem caráter normativo e, como tal, devem ser respeitados pela Administração Pública, tal qual uma lei ou decreto.

[...]

Na grande maioria dos casos, o cumprimento das normas ambientais exige uma ou mais dentre as seguintes providências:

- a) exigência de determinadas especificações técnicas na descrição do objeto da licitação (o produto deve possuir características especiais, ou estar registrado junto ao órgão ambiental competente; os serviços devem ser executados de forma específica; etc.);
- b) exigência de determinados requisitos de habilitação – sobretudo habilitação jurídica e qualificação técnica –, especialmente: registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão ambiental competente (art. 28, V, da Lei nº 8.666/93), registro ou inscrição na entidade profissional (art. 30, I), presença de membros da equipe técnica com dada formação profissional (art. 30, II, e parágrafos), atendimento a requisitos previstos em leis especiais (art. 30, IV), etc.;
- c) imposição de obrigações à empresa contratada.

[...]

Como segunda cautela, apontamos que as indicações deste Guia Prático não são as únicas a serem adotadas pelo órgão, do ponto de vista técnico. Por restringirem-se ao aspecto ambiental, não substituem as demais providências técnicas de qualquer licitação, incidentes especialmente na fase de planejamento: estudo do objeto, para proceder à sua adequada descrição; estudo do mercado, a fim de verificar as condições de fornecimento típicas; avaliação das exigências de qualificação técnica necessárias para assegurar a perfeita execução contratual, etc.

Portanto, o órgão deve proceder com os cuidados habituais ao determinar os elementos técnicos da licitação, especialmente quanto aos requisitos de habilitação.

No referido guia prático, consta ainda a seguinte orientação em relação a PNEUS:

PNEUS Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de pneus <u>Exemplo:</u> Manutenção de veículos – Etc.			
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Lei nº 12.305/2010 Política Nacional de Resíduos Sólidos Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009 Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 18/03/2010	*Os fabricantes e importadores de pneus novos devem coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 18/03/2010, recebendo e armazenando os produtos entregues	EM QUALQUER CASO: Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA e na MINUTA DE CONTRATO – item de obrigações da contratada: “A contratada deverá providenciar o recolhimento e o	- Lembramos que o fabricante e o comerciante de pneus também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas

	<p>pelos usuários através de pontos de coleta e centrais de armazenamento.</p> <p>* Ao realizar a troca de um pneu usado por um novo ou reformado, o estabelecimento de comercialização de pneus também é obrigado a receber e armazenar o produto usado entregue pelo consumidor, sem ônus.</p>	<p>adequado descarte dos pneus usados ou inservíveis originários da contratação, recolhendo-os aos pontos de coleta ou centrais de armazenamento mantidos pelo respectivo fabricante ou importador, ou entregando-os ao estabelecimento que houver realizado a troca do pneu usado por um novo, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 18/03/2010, conforme artigo 33, inciso III, da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, artigos 1º e 9º da Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009, e legislação correlata.”</p>	<p>deste Guia Prático sobre CTF também devem ser seguidas.</p>
--	--	---	--

Isso posto, constata-se que a Resolução CONAMA é, de fato, um instrumento legal para induzir a solução do problema do “pneu-lixo”, razão pela qual a exigência editalícia (item 8.5.3 – fl.160) de certificado do IBAMA se enquadra no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária ao pregão, por ser uma exigência prevista em lei especial, e, portanto, um requisito específico de qualificação técnica a ser exigido na habilitação.

Referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Logo, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Ultrapassado o exame inicial, passa-se à questão da expedição da certidão pelo IBAMA. Segundo constou da defesa, o IBAMA não fornece a certidão de regularidade apenas aos fabricantes e importadores, mas, sim, a todo e qualquer cidadão que visitar o sítio eletrônico: <http://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificadoregularidade.php>. Constou ainda que o fornecimento da certidão é simples e gratuito. Como prova do alegado, os defendentes apresentaram as certidões de fls.75/79.



Em pesquisa ao citado *site*, esta Unidade Técnica, de fato, pôde averiguar a veracidade das informações, lançando em campo próprio um CNPJ, obtendo, por conseguinte, a certidão de regularidade perante o IBAMA.

Com efeito, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenha em mãos o CNPJ do fabricante ou importador pode obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado *site* oficial. Logo, não há como afirmar que a exigência da certidão do IBAMA restringe o caráter competitivo do certame.

Diante do exposto, este Órgão Técnico, revendo a análise técnica de fls.41/46, entende que inexistente a irregularidade em questão.

4.2 – Da contradição na definição do prazo para entrega

O Órgão Técnico verificou na análise de fls.41/46 contradição nos prazos para entrega dos produtos, pois o item 11.1 do edital (fl.10) informava o prazo de 10 dias, enquanto que a cláusula 5ª da Minuta da Ata de Registro de Preços previa o prazo de 02 dias (fl.28).

Os responsáveis, na defesa de fls.58/63, disseram que, na data de 10/07/2012, a licitante Célio Milo de Andrade - EPP solicitou esclarecimentos ao Pregoeiro sobre as condições de entrega dos produtos em virtude da contradição existente no item 6.4, 11.1 e Cláusula 5ª do Anexo IV. Em razão do exposto, o Pregoeiro respondeu as dúvidas na data de 11/07/2012, via e-mail, dando, inclusive, ciência a todos os licitantes na mesma data, conforme comprovantes acostados aos autos, superando, assim, a contradição ocorrida, decorrente de erro técnico de digitação, o que não acarretaria nenhum prejuízo aos licitantes. Quanto a este aspecto, os responsáveis concluíram dizendo que todos os licitantes que retiraram o edital foram informados em tempo suficiente, anterior à abertura do pregão.

Por fim, os responsáveis sustentaram ainda que o prazo da cláusula 5ª do anexo IV fora retificado por outro maior.

ANÁLISE:

Compulsando os autos, verifica-se que, em 10/07/2012, a empresa Célio Milo de Andrade – EPP (santabarbarapneus@hotmail.com) encaminhou um e-mail ao Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso, solicitando esclarecimentos sobre o Pregão Presencial nº 018/2012 quanto à divergência existente no prazo de entrega do objeto licitado, 10 ou 02 dias (fls.74 e 201/202).

O Pregoeiro, Ronaldo Fidelis, em 11/07/2012, respondeu a referida solicitação (fls. 73 e 203), a conferir:



[...] A resposta é: O prazo de entrega é de até 10 (dez) dias após o recebimento da Ordem de Fornecimento, que é enviada via fax ou e-mail, ou retirada na PMSP, dependendo dos meios preferidos pelo fornecedor, obviamente, já que nem todo mundo usa mais o FAX, e nem todos os fornecedores gostam do e-mail. De toda forma, o prazo é de até dez dias a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento do Departamento de Compras da Prefeitura.

Na oportunidade, o Pregoeiro, em 11/07/2012, encaminhou aos demais licitantes, que retiraram o edital, o pedido de esclarecimentos da licitante Célio Milo de Andrade - EPP, com a respectiva resposta, para conhecimento de todos, objetivando dar a maior transparência possível (fls. 70/71 e 204/205), sendo que a sessão do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 018/2012 estava prevista para o dia 12/07/2012, às 10:00 horas.

O Pregoeiro encaminhou o pedido de esclarecimentos da licitante Célio Milo de Andrade - EPP, com a respectiva resposta, para os seguintes e-mails: Licitação Grupo RG Pneus licitação@gruporgpneus.com.br, flavio@Krpneus.com.br, valerialicitacao@hotmail.com, santabarbarapneus santabarbarapneus@hotmail.com (fl.70).

Pelo que se verifica da documentação acostada às fls.191/200 as empresas que solicitaram o edital foram: Licitação Grupo RG Pneus licitação@gruporgpneus.com.br (fl.191/193, flavio@Krpneus.com.br (fls.194/195), valerialicitacao@hotmail.com (fls.196/197), santabarbarapneus santabarbarapneus@hotmail.com (fls.198/200).

Isso posto, constata-se que o Pregoeiro reconheceu a divergência em tela ao prestar os devidos esclarecimentos, e encaminhou, em tempo hábil, e via e-mail, a resposta a todos os licitantes que solicitaram o edital, para que todos tomassem conhecimento de que o prazo para a entrega do objeto licitado era de 10 (dez) dias a contar do recebimento da ordem de fornecimento do Departamento de Compras da Prefeitura.

Da elucidação dos fatos, o que se visualizou foi um erro material, sendo este:

Erro material:

É o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada

empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

(Colaborou Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações públicas e contratos administrativos)²

Feita esta observação, verifica-se que o erro material foi reparado com os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro, o qual divulgou a reparação a todos os licitantes interessados, sendo estes os que solicitaram o edital. E considerando que a reparação do erro material em tela não afetaria a formulação das propostas, tem-se como devida a divulgação da referida reparação via e-mail, sem reabertura de prazo para novos pedidos de esclarecimentos e impugnação ao edital.

Nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, *mutatis mutandis*, no caso da alteração afetar a formulação das propostas deve-se publicar a modificação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, o que não é o caso dos autos.

Além do mais, a Administração fez a devida correção na cláusula 5ª da Minuta da Ata de Registro de Preços (fl.181), a conferir:

CLÁUSULA 5ª – DO LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

A cada fornecimento, o local e o prazo de entrega dos Materiais serão aqueles estabelecidos no Termo de Referência – Anexo I do Edital e na Proposta da CONTRATADA, respectivamente. De qualquer forma, o prazo de entrega não poderá ultrapassar 10 (dez) dias corridos da assinatura da Autorização de Fornecimento ou recebimento via fax (Anexo V do Edital) pelo fornecedor.

Referida redação se verifica também na Ata de Registro de Preços nº 011/2012, fl.286, sendo o prazo para entrega do objeto licitado de 10 (dez) dias corridos da assinatura da Autorização de Fornecimento ou recebimento via fax (Anexo V do Edital) pelo fornecedor.

Diante do exposto, este Órgão Técnico entende que a irregularidade em questão foi sanada.

4.3 – Da ausência de planilha de preços unitários

O Órgão Técnico verificou na análise de fls.41/46 que não constou do edital a planilha de preços unitários.

² Fonte: <http://www.portaldelicitacao.com.br/mais-artigos/1019-o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio.html>



Os responsáveis, na defesa de fls.58/63, replicaram dizendo que no item 3.2 do Anexo I do edital (fls. 19/20) constou expressamente na planilha de DETALHAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES e QUANTIDADES o preço unitário e o valor total estimados.

ANÁLISE:

Compulsando os autos, verifica-se que razão assiste aos responsáveis, pois, de fato, consta do Anexo I, item 3.2, do edital a planilha de preços unitário e global estimados (fls.19/20 e 172/173).

Diante do exposto, este Órgão Técnico, revendo a análise técnica de fls.41/46, entende que inexistente a irregularidade em questão.

V - BENEFÍCIO DO CONTROLE

Nos termos do “***Projeto Benefícios do Controle Externo***”, em execução na Diretoria de Assuntos Especiais e de Engenharia e Perícia, registra-se, em face da análise do edital de Pregão Presencial nº 18/2012, em substituição ao Pregão Presencial nº 28/2011, à vista das irregularidades apontadas nas análises técnicas de fls. 201/212 (autos 862.719) e 41/46 (autos 880.024), como **benefícios diretos efetivos, a correção de irregularidades e impropriedades**, quais sejam: a) exigência de que o pneu seja homologado por montadora de veículos; b) exigência de que o fabricante tenha corpo técnico no país para fins de garantia; c) contradição na definição do prazo para entrega.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende este Órgão Técnico que o edital do Pregão Presencial nº 18/2012, editado em substituição ao Pregão Presencial nº 28/2011, não apresenta irregularidades.

Por derradeiro, cumpre aqui consignar que a licitação referente ao Pregão Presencial nº 18/2012 foi homologada, e os preços foram registrados em 12/07/2012 a favor da empresa RG Pneus Ltda, com valor global de R\$ 193.072,00 (cento e noventa e três mil e setenta e dois reais), conforme Ata de Registro de Preços nº 011/2012 (fls.285/288), sendo que o valor estimado era de R\$ 225.254,33 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), conforme Termo de Referência (fls.171/176).

Constou da defesa que já foram realizadas três compras pela Administração, com um gasto real de R\$ 6.401,00 (seis mil, quatrocentos e um reais), sendo que apenas uma foi efetivamente liquidada no valor de R\$ 2.460,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais), referente à compra de três pneus 215/75R17,5 (item 2 da tabela de fl.285), pendendo as outras duas de apresentação de notas fiscais de compras para o respectivo pagamento, conforme documentos acostados às fls.67/69 dos autos.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Assuntos Especiais e de Engenharia e Perícia – DAEEP
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação



Feitas essas considerações, esta Unidade Técnica entende que, após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer conclusivo, nos termos do art. 61, IX, 'd', da Resolução 12/2008, os presentes autos podem ser arquivados.

CAEL/DAEEP, em 09 de novembro de 2012.

Érica Apgaua de Britto
Analista de Controle Externo I
TC – 2938-3